



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 18, DE 2023

Altera o art. 98 e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 anos, incremento orçamentário anual do limite individualizado, com vistas a efetivar o disposto no caput do próprio art. 98.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG) (1º signatário), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera o art. 98 e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 anos, incremento orçamentário anual do limite individualizado, com vistas a efetivar o disposto no *caput* do próprio art. 98.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....

§ 1º No prazo de dez anos a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

.....

Art. 2º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

.....

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis

com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º e 15 deste artigo.

.....
§ 6º

.....
VI - verbas sucumbenciais devidas à Defensoria Pública da União em razão de sua atuação, inclusive quando devidas pela União, suas autarquias ou fundações, bem como outras receitas que, na forma da lei, compuserem o Fundo de Aparelhamento e Capacitação gerido pelo órgão.

.....
§ 12. O limite individualizado para as despesas primárias da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso V do *caput*, equivalerá àquele calculado na forma do inciso II do § 1º deste artigo, acrescido, anualmente, de 9,24% (nove inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), até o cumprimento do disposto no art. 98, §1º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo nele previsto.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, Parágrafo único. O prazo de dez anos de que trata o art. 98, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será contado a partir do exercício financeiro subsequente ao da entrada em vigor desta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos ao crivo do Congresso Nacional pretende viabilizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, pela União, Estados e Distrito Federal, renovando-lhe o prazo originalmente estipulado para que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos em número proporcional à demanda em até dez anos.

Para tanto, além de alterar o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a proposta busca ajustar, em relação à Defensoria Pública da União (DPU), os mecanismos de contenção e limitação de gastos incluídos pelas Emendas Constitucionais nºs 95, de 2016, e 113, de 2021, compatibilizando-os com a necessidade de expansão do órgão que a Constituição prevê.

Assim, durante o prazo de dez anos renovado para o cumprimento do disposto no art. 98 do ADCT, ao limite individualizado calculado para a DPU nos termos do inciso V do *caput* e do inciso II do §1º, ambos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), haveria acréscimo anual de 9,24% (nove inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para as despesas primárias do órgão.

Trata-se de alterações imprescindíveis para que a determinação constitucional de pleno alcance e efetividade da prestação de assistência jurídica integral e gratuita seja materialmente realizável. Explicamos.

O art. 98 do ADCT foi introduzido em nosso ordenamento constitucional pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 80, **de 4 de junho de 2014**, que altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, tendo sido assim redigido:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Vê-se, portanto, que o **prazo constitucional expirou em 4 de junho de 2022 com pouquíssimo avanço na interiorização da DPU**,

em especial nos últimos seis anos, uma vez que as Emendas Constitucionais nºs 95, de 2016, e 113, de 2021, impuseram, inadvertidamente, rígidas limitações à necessária expansão orçamentária que o cumprimento do art. 98 do ADCT demandava no tocante à DPU.

Instituída em 1994, a DPU segue vagoroso processo de estruturação quando comparada com os demais órgãos componentes do Sistema de Justiça em âmbito federal: até hoje a DPU está presente em apenas 29% dos municípios que são sedes de seções ou subseções judiciárias federais.

Além disso, o número de defensores públicos federais em atividade (cerca de 680), é absolutamente insuficiente para posicionar o órgão em todas as unidades jurisdicionais federais: estudo da Assessoria de Planejamento da DPU aponta que, para tanto, seriam necessários 1.483 defensores públicos federais, o que sugere déficit de mais de 55%.

O ritmo inadequado de estruturação definitiva e permanente do órgão pode ser exemplificado com a recente criação da carreira de apoio e dos cargos em comissão da DPU, fruto da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, ou seja, vinte e oito anos após a criação do órgão.

Ainda assim, tendo em vista as limitações vigentes em razão do Teto de Gastos, pouca ou nenhuma previsão há para o provimento integral desses cargos e a expansão da DPU na forma compatível com o caráter essencial e permanente que a própria Constituição lhe confere no *caput* do art. 134.

Importante destacar que o impacto anual da presente proposição, sobretudo se comparado com os demais órgãos do Sistema de Justiça, é irrisório.

O orçamento atual da DPU não alcança sequer R\$ 700 milhões e se mostra bastante inferior aos dos órgãos perante os quais deve se fazer presente em igualdade de condições e paridade de armas, sob pena de restar desprestigiada a assistência jurídica que é devida aos cidadãos que encontram no Estado, na Defensoria Pública, o único meio de acessar a Justiça, conhecer, pleitear, defender e realizar seus direitos.

Ainda que fosse implementado de uma única vez o valor projetado para que a DPU se faça presente em todas as unidades jurisdicionais, o orçamento do órgão não alcançaria os valores atualmente

disponíveis para a Advocacia Geral da União (AGU), cerca de R\$ 3,8 bilhões; o Ministério Público da União (MPU), R\$ 7 bilhões; e a Justiça Federal da União, com R\$ 12,3 bilhões.

A renovação do prazo do art. 98 do ADCT em dez anos em conjunto com os acréscimos orçamentários propostos permite à DPU crescimento planejado, gradual e sustentável, tanto no aspecto de pessoal quanto no de estrutura e orçamento, sem descuidar das nuances econômicas do país.

Paralelamente, para que a expansão da assistência jurídica em âmbito federal se dê de forma contínua e ininterrupta, tornando pleno o direito de acesso à Justiça, é preciso, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional em que se encontra, conferir a esse direito patamar diferenciado, tornando esse processo de expansão e interiorização da Defensoria Pública imune a circunstâncias paralisantes que se apresentem, uma vez que não há como fazer aplicar à Defensoria Pública restrições e limitações genéricas, absolutamente incompatíveis com o estado atual de interiorização da Defensoria Pública e com o mandamento constitucional de expansão.

Por essa razão, a presente proposta também pretende excluir a Defensoria Pública do alcance das restrições dos artigos 167-G da Constituição Federal e do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais impõem uma série de restrições jurídicas aos órgãos públicos, dentre elas as de contratar, nomear, criar cargos, criar despesas obrigatórias, entre outras.

Mantidas e eventualmente aplicadas as citadas restrições à Defensoria Pública, restará paralisado, quiçá inviabilizado, o cumprimento da Constituição no tocante à ampliação do acesso à Justiça por meio da Defensoria Pública, uma vez que, em âmbito federal, não poderão ser instaladas novas unidades da DPU, tampouco nomeados novos defensores ou servidores públicos.

Nossa intenção com a apresentação desta PEC, portanto, é assegurar harmonia e organicidade ao texto constitucional, sobretudo quando se trata da garantia de acesso pleno à Justiça pelos cidadãos hipossuficientes.

Para tanto, buscamos tornar factível a universalização e a interiorização do acesso ao Poder Judiciário por meio da Defensoria Pública, sem perder de vista o equilíbrio das contas públicas.

Isso porque ignorar os efeitos concretos sobre a Defensoria Pública e a população que dela necessita das limitações atualmente aplicáveis indistintamente a todos os Poderes e órgãos significa manter milhões de brasileiros e brasileiras em situação de pobreza e vulnerabilidade, agravada pela inexistência ou insuficiência do direito fundamental de acesso integral e gratuito à Justiça, pois 71% do território nacional ainda não conta com a disponibilidade do serviço prestado pela Defensoria Pública da União no âmbito federal.

De acordo como IBGE, aproximadamente 142 milhões de pessoas no Brasil sobrevivem com menos de três salários mínimos por mês e mais de 60 milhões possuem rendimento nominal mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

São essas pessoas que são as principais prejudicadas pelas regras atuais e, ao fim e ao cabo, é para elas que esta proposta foi redigida; para que o Estado brasileiro possa, em até dez anos, oferecer – por meio do acesso integral, adequado, gratuito e tempestivo à Defensoria Pública e à Justiça – condições de superação da sub-cidadania em que se encontram, permitindo que elas conheçam, pleiteiem, defendam e realizem seus direitos.

É por essas pessoas que buscamos a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das sessões,

Senador CARLOS VIANA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera o art. 98 e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 anos, incremento orçamentário anual do limite individualizado, com vistas a efetivar o disposto no *caput* do próprio art. 98.

Nome	Assinatura
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	

10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	

24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art98
- art98_par1
- art107
- art107_cpt_inc5
- art107_par1_inc2
- art109

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3
- art167-7

- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>

- art2

- Lei nº 14.377, de 22 de Junho de 2022 - LEI-14377-2022-06-22 - 14377/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14377>